



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.247 - GO (2013/0363342-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DANILO ALVES ATAIDE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, "D", DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.247 - GO (2013/0363342-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DANILO ALVES ATAIDE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravos regimentais interpostos tanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, quanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ambos contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial aviado pelo *Parquet* do Estado de Goiás, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, "D", DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 380/383)

Sustentam os agravantes, em seus agravos internos, às fls. 388/396 e 397/402, a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula deste STJ ao caso presente, tendo em vista a existência de precedentes oriundos da Quinta Turma deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal que albergariam a pretensão acusatória, no sentido da impossibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, nas hipóteses em que o acusado agrega à confissão de autoria teses defensivas exculpantes ou justificantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.247 - GO (2013/0363342-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, "D", DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, está sendo objeto de julgamento, nos autos dos Embargos de Divergência 1.327.573/RJ, a questão relativa à legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante este Tribunal Superior.

Como referido julgamento ainda não foi concluído e já foram proferidos sete votos favoráveis à tese do *Parquet* Estadual, com a ressalva do meu entendimento acerca do tema, por ora admito o agravos regimentais manejados pelo Ministério Público dos Estados, até que a questão seja definitivamente resolvida por este Sodalício.

Entretanto, as insurgências não merecem prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, quanto à apontada violação ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, bem como quanto ao dissenso pretoriano aventado, constata-se que a matéria debatida encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. Quanto à matéria assim manifestou-se a Corte *a quo*:

"De uma análise detida de todas as circunstâncias acima transcritas, verifica-se que apenas a confissão espontânea pode se aplicada no caso presente.

Em todas as vezes em que foi ouvido, o apelante admitiu ter efetuado os disparos, embora tenha afirmado que agiu em legítima defesa.

Há dois posicionamentos, àquele que rejeita reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, 'd', do Código Penal quando o agente assume a autoria, mas invoca excludente de ilicitude, é outro que a aceita. Filio-me à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última.

Nessa esteira, o doutrinador Rogério Greco, citando Alberto Silva Franco, ensina que: (...)

Neste sentido, seguem julgados desta Corte de Justiça, *verbis*: (...)

Assim, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, necessária sua aplicação na dosagem da pena". (fls. 290/291)

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em plena sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Recente jurisprudência desta Corte passou a adotar o posicionamento no sentido de que, mesmo ficando configurada a confissão na modalidade qualificada, é cabível o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1384067/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 12/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENUANTE DO ART. 65, III, "d". ESPONTANEIDADE. INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea.

2. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, como na hipótese, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial.

3. Recurso improvido". (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

(...)

V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea 'd', do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes). Writ parcialmente concedido. (HC 87.930/MS, Rel. Ministro Félix Fisher, Quinta Turma, julgado em 20.09.2007, DJe 12.11.2007).

"HABEAS CORPUS. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO DOS RÉUS UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

1. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo e o Tribunal de origem utilizaram-se da confissão dos pacientes para embasar a condenação, mas deixaram de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. A invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea.

3. Habeas corpus concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta aos pacientes.

(HC 142.853/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. PENAL. AFERIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E DE AGRAVANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, I DO CP. CONFISSÃO. ATENUANTE. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. [...]. 5 - Reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de confissão espontânea, há de ser aplicada a atenuante respectiva. A alegação de legítima defesa não impede a incidência do art. 65, III, 'd' do Código Penal. 6 - Recurso conhecido em parte e provido também em parte apenas para determinar ao Tribunal de origem que, aplicando a atenuante da confissão, reduza a pena conforme entender de direito". (REsp 331075/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 24.02.2003).

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do seguinte julgado noticiado no informativo 606 daquela Corte:

(...). A defesa pretendia fosse considerada, na reprimenda, a atenuante da confissão espontânea, que fora afastada por conter a tese defensiva da legítima defesa e configurar, portanto, confissão qualificada. Reputou-se que a simples postura de reconhecimento da prática do delito atrairia a observância da regra contida no art. 65, III, d, do CP ('São circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sempre atenuam a pena: ... III - ter o agente: ... d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime'), que não possuiria qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente pronuncia a confissão. Precedentes citados: HC 69479/RJ (DJU de 18.12.92) e HC 82337/RJ (DJU de 4.4.2003). HC 99436/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.10.2010. (HC-99436)

Incide, portanto, *in casu*, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0363342-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.416.247 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1091644419978090044 142013 9791091647

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DANILO ALVES ATAIDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DANILO ALVES ATAIDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.